

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Almiro Gomes de Araujo Neto

A NECESSIDADE DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS ÍNDIGENAS

Paranaíba / MS

2016

Almiro Gomes de Araujo Neto

A NECESSIDADE DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS ÍNDIGENAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade
Universitária de Paranaíba como exigência parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Marília Rulli Stefanini

Paranaíba / MS

2016

A687n Araujo Neto, Almiro Gomes

A necessidade da demarcação das terras indígenas/ Almiro Gomes de Araujo Neto. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.

53f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Me. Marília Rulli Stefanini.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Índio. 2. Demarcação de terras. I. Araujo Neto, Almiro Gomes de. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD –980.41

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

ALMIRO GOMES DE ARAUJO NETO

A NECESSIDADE DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS ÍNDIGENAS

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em...../...../.....

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Marilia Rulli Stefanini (Orientadora).
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Alessandro Martins Prado
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profa. Ma. Rilker Dutra de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

A minha esposa, aos meus pais e aos meus amigos...

AGRADECIMENTOS

Diante da tarefa que tenho de agradecer aos que me ajudaram a chegar até aqui, me faltam palavras adequadas para expressar meus sentimentos de satisfação e gratidão por cada um deles. Agradeço a Deus por ter me concedido vida, saúde, força e conhecimento para a elaboração desse trabalho.

Aos meus pais, a quem considero heróis, eles que sempre me apoiaram em todas as minhas decisões e que sempre procuraram oferecer o que tem de melhor nessa vida: ensinamentos sobre respeitar e amar ao próximo, algo que levarei comigo para a vida toda. Eles sempre me aconselharam a ser humilde.

A minha esposa, Thayssa, pessoa que alavancou em mim o maior sentimento de todos: o amor. Ela que sempre me deu apoio e incentivo para não desistir em nenhum momento, e que ao meu lado tem construído momentos históricos e marcantes.

Sou grato ao meu irmão que me proporcionou momentos de risos e alegria em minha vida, ele que é o meu maior amigo e companheiro. Pessoa que sempre esteve ao meu lado me dando apoio e suporte.

À Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e ao corpo de docentes da unidade de Paranaíba, que me transmitiram conhecimento, experiências e uma nova forma de enxergar o mundo e as pessoas, me mostrando que devemos respeitar a escolha que cada um faz.

A todos os meus professores, pois sem eles não saberia ler nem escrever. Em especial, a minha professora orientadora Ma. Marília Rulli Stefanini, pessoa humilde e de bom coração que teve muita paciência comigo em todos esses anos, inclusive nessa reta final.

Por fim, agradeço a todos que indiretamente contribuíram para minha formação e para a elaboração desse trabalho.

“Nós não herdamos a Terra de nossos antecessores, nós a pegamos emprestada de nossas crianças”.
Provérbio Índio Americano

RESUMO

O presente estudo visa refletir sobre a necessidade da demarcação das terras indígenas, tema resultante de conflitos entre os povos indígenas e os detentores de terras. Tal assunto se encontra regulamentado pela Lei nº 6001/1973, sancionada e promulgada pelo presidente Emílio Garrastazu Médice, diante da necessidade de estabelecer as terras indígenas para a proteção de toda uma cultura. Neste trabalho apresentamos o conceito de povos indígenas e de seu histórico em relação ao acesso das terras ao longo dos tempos. Auferimos sobre o que seriam essas terras indígenas, bem como a situação em que elas se encontram. Abordaremos ainda sobre o processo histórico que ensejou a demarcação, direito garantido pela Constituição Federal. Veremos, também, os critérios a serem observados para a concretização da demarcação das terras. E, ainda, sobre a demarcação das terras indígenas no estado de Mato Grosso do Sul. Referente a metodologia utilizada para a elaboração do trabalho, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tendo como fonte o uso de livros, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e normas positivadas. Falamos sobre os embates políticos do assunto, esses que impedem, ou tentam impedir, o progresso da demarcação das terras indígenas. Por fim, vemos que a regulamentação e demarcação das terras indígenas são assuntos de longa data, e até hoje não chegou a um ponto final, pois isso é consequência de interesses particulares sobre essas terras.

Palavras-chave: Índio. Terras. Demarcação.

ABSTRACT

The present study aims at reflecting on the need for demarcation of indigenous lands, a theme resulting from conflicts between indigenous peoples and landowners. This subject is regulated by Law No. 6001/1973, enacted and promulgated by President Emílio Garrastazu Médice, in view of the need to establish indigenous lands for the protection of an entire culture. In this work we present the concept of indigenous peoples and their history in relation to the access of lands throughout the ages. We wonder about what these indigenous lands would be, as well as the situation in which they are. We will also address the historical process that led to the demarcation, a right guaranteed by the Federal Constitution. We will also see the criteria to be observed for the realization of land demarcation. Regarding the demarcation of the indigenous lands in the state of Mato Grosso do Sul. Referring to the methodology used for the elaboration of the work, this is a bibliographical research, having as a source the use of books, scientific articles, master's dissertations , Doctoral theses and positive norms. We talk about the political upheavals of the subject, those that prevent, or try to impede, the progress of the demarcation of indigenous lands. Finally, we see that the regulation and demarcation of indigenous lands are long-standing issues, and to this day has not reached an end, as this is the consequence of particular interests on these lands.

Key words: Indian. Lands. Demarcation.

SIGLAS

CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta

CF – Constituição Federal

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CNV – Comissão Nacional da Verdade

FAMASUL - Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

GT – Grupo Técnico

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MPF – Ministério Público Federal

MS – Mato Grosso do Sul

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DEFINIÇÃO E BREVE HISTÓRICO DOS ÍNDIGENAS NO BRASIL.....	13
1.1 Definição de povos indígenas	13
1.2 O acesso à terra ao longo do tempo	19
2 O QUE SÃO TERRAS INDÍGENAS E A DEMARCAÇÃO.....	24
2.1 As Terras indígenas	24
2.1.1 A situação das terras indígenas no Brasil.....	26
2.2 A demarcação das terras indígenas	28
2.2.1 O histórico da demarcação	28
2.2.2 Direito à terra	35
3 O ESTATUTO DO ÍNDIO E O CENÁRIO DA DEMARCAÇÃO	36
3.1 O processo demarcativo.....	39
3.2 A posição do Direito na demarcação de terras	41
3.3 A demarcação das terras indígenas no Mato Grosso do Sul.....	42
3.3.1 Embates políticos e PEC 2015/2000	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Percebe-se que ao falar de questões indígenas, nos vêm à mente todos os acontecimentos narrados ao longo da história, acontecimentos que sempre envolveram suas relações culturais e sociais, que em grande parte da história foram hostilizados pela sociedade não indígena, que, por sua vez, feriram e ferem o princípio da Dignidade Humana.

No decorrer da história sempre houve a tentativa de regulamentar as questões das terras indígenas, que teve progresso de forma gradativa, onde na esfera atual temos direitos garantidos aos índios, direitos que são protegidos pela Constituição Federal. Contudo, tais direitos nem sempre são respeitados, onde, na maioria dos casos, são violados de forma horrífica.

Posto isso, devido às violações aos direitos inerentes aos povos indígenas, que ocorre na maioria dos casos, graças à diferença cultural existente entre os não índios e os povos indígenas, será abordado sobre essa cultura. Esse estudo possui como objetivo o respeito da cultura indígena com a cultura da atual sociedade, formando uma sociedade multicultural.

Como dito, é por existir essa diferença cultural entre os povos denominados de indígenas e os demais povos, que ocorrem certos conflitos. Conflitos, que no caso do Brasil, são em maior parte relacionados a questões da terra, entre elas a questão da demarcação das terras indígenas, alvo de críticas por quem não aceita, nesse caso os ruralistas e de elogios por quem defende, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que será abordado no capítulo II.

Tema esse que será abordado no presente trabalho, onde terá como foco, um breve estudo sobre a questão da demarcação das terras indígenas. Onde o devido assunto, abordará o conceito de povos indígenas, procurando definir de forma breve e compreensível tal como um histórico acerca de seu acesso as terras ao longo do tempo.

Partindo desse raciocínio, será trabalhado sobre o que são as terras indígenas. Abordarei o posicionamento de alguns autores para eventual esclarecimento. Dentro dessa classe, será trabalhado sobre a situação em que se encontram as terras indígenas no Brasil, onde se demonstrará dados, comparando os anos de 2000, 2007, 2011 e 2016 falando sobre a situação da regulamentação das terras indígenas.

Devido ao problema que se encontra na situação dessas terras, será trabalhada a questão da demarcação, que terá um relato histórico de como se deu essa demarcação desde a descoberta do Brasil até os dias mais atuais. Será abordado, também, que é previsto na Constituição Federal o direito dos indígenas sobre a terra.

Direito a terra que tem o fundamento, também, no Estatuto do Índio, onde no terceiro capítulo terá um estudo sobre as várias formas em que os povos indígenas podem constituir a terra para si, bem como a proteção e a garantia que é reservada a eles por meio da lei.

Por fim, veremos como o Direito, matéria formadora de ideais e pensamentos, pode auxiliar nessa demarcação, bem como os procedimentos necessários para efetuar essa demarcação, situação essa que ocorre no estado de Mato Grosso do Sul e demais Estados que possuem uma população de povos indígenas. Consoante matéria de demarcação, veremos alguns embates sobre esse assunto. Quanto ao referencial teórico utilizado foram: a obra da Mestre Marília Rulli Stefanini, *Relações Sociais Indígenas*, bem como artigos científicos, teses de doutorado, dissertação de mestrado e outros.

Esse trabalho, também, possui a interpretação de normas positivadas, dentre elas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, além do Estatuto do Índio, que foram utilizadas para dar ciência sobre o assunto, considerada a pouca produção bibliográfica sobre essa temática, fizemos um recorte dos materiais disponível para pesquisas bibliográficas os quais abordavam a temática que abrange esse trabalho.

1 DEFINIÇÃO E BREVE HISTÓRICO DOS INDÍGENAS NO BRASIL

1.1 Definição de povos indígenas

Encontramos diversos dilemas nos dias atuais, entre os quais muitos deles possuem certo valor para a sociedade, pois os mesmos nos levam a debater questões sociais, culturais, religiosas e étnicas. Uma dessas questões que devem ser discutidas e trabalhadas é acerca dos povos indígenas, especificadamente sobre seus direitos a terra.

Mas quem pode ser considerado como sujeito indígena? Segundo a Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, mais conhecido como o Estatuto do Índio, em seu artigo 3º relatam:

Art. 3º Para os efeitos de lei ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I – Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional; [...] (BRASIL, 1973).

Esse conceito para índio não deve ser utilizado, pois segundo Marília Rulli Stefanini, (2016, p.28) “[...] referido conceito se configura fechado diante da realidade e necessidade protecionista indígena, pois não se deve reconhecer como índio apenas aquele que detenha origem pré-colombiana”. Entendemos dessa forma, que índio é todo aquele que se identifica como tal, bem como os demais membros dessa comunidade, independente de sua naturalidade. Já dizia Dr. Manoel Lautor Volkmer Castilho (2003, p.01 apud STEFANINI, 2016, p.28-29):

Esse reconhecimento manifestado pelo constituinte refere-se aos índios, cabendo ter por certo que índio, para o direito brasileiro, não é só aquele nacional descrito na legislação infraconstitucional como tal, mas também todo aquele que pela expressão constitucional dos arts. 231 e 232, reúna características jurídico-antropológicas que como tal o identifiquem. Em outros termos, índio não é só aquele que a definição legal identifica senão também os que são reconhecidos pelos integrantes de sua comunidade e os que, por sua organização social, costumes, tradições e crenças, possam assim ser identificados.

Sendo assim, entendemos que a definição de índio não é apenas essa que se encontra no Estatuto, pois devemos levar em conta não apenas a sua nacionalidade, mas sim todo o seu aspecto cultural que é relevante em sua comunidade. Para a Fundação Nacional do Índio, conhecida como FUNAI, a definição de índio é:

Identidade e pertencimento étnico não são conceitos estáticos, mas processos dinâmicos de construção individual e social. Dessa forma, não cabe ao Estado reconhecer quem é ou não indígena, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas. [...]

Os critérios utilizados pela FUNAI são:

- a) Na auto-declaração e consciência de sua identidade indígena;
- b) No reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem; (BRASIL; FUNAI, 2015 apud STEFANINI, 2016, p. 30-31).

Assim, para o órgão responsável pelos direitos dos índios, a definição de índio é dada pelo reconhecimento próprio de sua identidade indígena e que esse seja aceito pelos demais membros do seu grupo de origem. Partindo do pensamento de Stefanini (2016), consoante ao artigo 4º do Estatuto do Índio, há três formas que o conceito indígena se materializa na sociedade:

A primeira forma se configura quando os silvícolas encontram-se localizados em grupos desconhecidos que não tem contato, ou que possuíram contato de maneira eventual, com a sociedade civil. Já o segundo grupo diz respeito àqueles nativos que mesmo possuindo contato com grupos sociais diferentes do seu, mantém suas peculiaridades de vida, todavia, acabam por adotar algumas práticas da sociedade nacional, contudo, preserva-se, preponderantemente, sua cultura, crença, costumes, normas e comportamentos indigenistas. E, por fim, os índios considerados integrados à nação são aqueles que já estão incorporados à comunidade civil, gozando de direitos civis e políticos, mesmo que estejam praticando os costumes da cultura nativa (BRASIL; L.6001/73, art. 4, 2015 apud STEFANINI, 2016, p. 31-32).

Após apresentado a definição de índios, segundo a legislação, veremos adiante a definição de quem é ser índio no ponto de vista antropológico, esse que é o “estudo do homem, da sua origem e comportamento em relação à sociedade” (STEFANINI, 2016, p.32).

Conforme Mércio Pereira Gomes (2014, p.1 apud STEFANINI, 2016, p.32):

O termo índio surgiu a partir da denominação atribuída pelos colonizadores àqueles que eram diferentes deles. Adotou-se “índio” porque se acreditava, inicialmente, que a América eram as Índias Ocidentais, desta feita, aqueles que aqui estavam eram chamados de índios ou indígenas.

Para Júlio Cezar Mellati, não é tão simples definir a etnia indígena e que envolve vários fatores para que os mesmos possam ser enquadrados como detentores da identidade indigenista (MELLATI, 2007, p. 1, apud STEFANINI, 2016, p.34):

A necessidade de definir com certa precisão os índios estava ligada, como até hoje está, a problemas de ordem prática. Tanto Portugal como Espanha tinham uma vasta legislação com respeito aos índios. E atualmente os países americanos além da

legislação referente a índios, possuem órgãos destinados à assistência aos indígenas, fazendo-se necessário um critério proposto para distinguir aqueles que têm direito a tal assistência. Vários têm sido os critérios propostos para distinguir os indígenas das demais populações que hoje habitam a América. São eles o racial, o legal, o cultural, o de desenvolvimento econômico e o de auto identificação étnica.

Assim notamos, novamente, que para obter a definição de índio é preciso levar em conta todos os critérios que estão relacionados ao indivíduo. Critérios essas que são apontados na obra de Stefanini:

O primeiro critério é a origem [...] Porém, argumenta o autor que referido critério é impreciso, pois em um país com vultuosa miscigenação, seria inseguro delinear-lo como pertencente a qualquer grupo.

Verifica-se que dentre os critérios citados pelo autor para conceituação do ser humano enquanto índio é a observação de algumas peculiaridades físicas, biológicas e sua origem ancestral, conforme disciplina o Estatuto do Índio em vigor. Entretanto, tal conceituação torna-se incongruente diante da miscigenação brasileira, como em razão dos sujeitos que não possuem características biológicas, mas que foram introduzidos em aldeias desde pequenos e adquiriram a cultura indigenista, sendo assim, considerado índios.

A segunda forma de enquadramento é a determinação legal, ou seja, a lei colonial determinava as características que eram inerentes aos mesmos, tal como aquele que detinha um quarto de sangue indígena era considerado índio (MELLATI, 2007, p. 1, apud STEFANINI, 2016, p. 35).

Para a estudiosa Marília Rulli Stefanini (2016), esse segundo critério é vulnerável e limitador, pois não é apenas o tipo sanguíneo que torna um ser nativo ou não. “Ser índio é mais que isso, não sendo função legislativa delimitar tal estado de espírito” (STEFANINI, 2016, p.35-36).

Adiante veremos o terceiro critério, que fala sobre a cultura, segundo Mellati “engloba a transmissão de hábitos, costumes, língua e crenças, independente se os sujeitos possuem ascendentes indígenas” (MELLATI, 2007, p.1 apud STEFANINI, 2016, p.36).

Temos como o quarto critério, a análise do desenvolvimento econômico, em seguida veremos a posição de Marília Rulli Stefanini (2016, p. 36):

Para defensores desse critério, devem-se observar as condições de saúde, educação, infraestrutura, produção agrícola, taxa de mortalidade e de natalidade, etc. Assim, seriam indígenas aqueles grupos detentores de necessidades não supridas pelo desenvolvimento econômico local. Diversas são as críticas à adoção desse critério, pois a mesma evidencia visão preconceituosa, pejorativa e imprecisa do que se busca conceituar.

Sendo assim, fica entendido, por meio do posicionamento de Marília Rulli Stefanini, que são considerados como indígenas aqueles que não possuem acesso aos direitos básicos.

E, por fim, veremos o último critério, que faz referência a definição de índios, esse que segundo Marília Rulli Stefanini (2016, p. 36) diz o adiante:

O último critério apontado e adotado pela doutrina antropológica majoritária é o da auto identificação étnica, onde a conceituação do índio e a identificação do mesmo deverá analisar a consciência que o mesmo tem em ser índio, ou seja, é necessário que o mesmo se reconheça como indígena ou não, e comporte-se de tal forma, trazendo consigo tradições inerentes aos nativos, bem como, ainda, é preciso que haja o reconhecimento da população que o circunscreve de que esse homem é integrante do grupo indigenista.

Partindo desse critério, para ser considerado como índio é preciso que a própria pessoa reconheça a si mesmo como tal, juntamente com o reconhecimento dos demais membros da comunidade a sua volta, tendo esses dois reconhecimentos o indivíduo é considerado índio.

O significado de povo nada mais é que, um conjunto de pessoas que possuem os mesmos costumes e interesses, além da mesma língua. Porém, por se tratar de povos indígenas, algumas vezes é definida que são pessoas que ficam no meio do mato, que utilizam de vestes diferentes, ou não, e que possuem costumes diferenciados da sociedade e em certos casos uma língua estranha que ninguém entende. Mas segundo Isaias Montanari Junior (2011, p. 19):

A característica geral comum aos grupos que a si próprios se identificam como indígenas é que suas culturas e modos de vida diferem consideravelmente da sociedade dominante [...]
[...] vivem frequentemente em regiões inacessíveis, muitas vezes geograficamente isoladas, e sofrem várias formas de marginalização, seja social seja política.

Outro estudioso que aborda sobre a temática é Isaias Montanari Junior (2011), segundo o autor, entende-se que povo indígena possui uma cultura diferente da sociedade dominante e que vivem em regiões isoladas e que sofrem uma marginalização, esta que se relaciona ao fato de que a sociedade criou um paradigma a qual o índio anda sem vestes, que não falam, corretamente, e que não possuem um comportamento igual ao restante da sociedade, porém isso é errado, pois eles são humanos como todos nós.

Mas essa definição para povos indígenas origina-se na época imperial, em meados do século XVI, onde o nome era definido por aqueles que colonizavam a área em que ocupavam, todavia essa nomeação era perdida, pois os povos que ali habitavam não se identificavam com

os seus colonizadores, conforme Isaias Montanari Junior (2011). Segundo James S. Anaya (2006 apud MONTANARI Jr, 2011, p. 19-20):

Com efeito, a expressão povo indígena, literalmente originário de determinado país, região ou localidade nativa, é ampla. Ela abrange povos espalhados por todo o mundo. Em comum, tem o fato de que cada um se identifica com uma comunidade própria, diferente de cima de tudo da cultura do colonizador. O termo indígena, geralmente, refere-se aos descendentes daqueles que anteriormente habitavam terras atualmente ocupadas por outros povos.

Sendo assim, a expressão povos indígenas é universal e é utilizada para definir aqueles que habitavam uma terra anteriormente aos que a ocupam atualmente, mantendo uma cultura própria ou uma cultura modificada pelas pessoas que colonizaram essa terra.

Originalmente, a palavra índio era utilizada para definir os habitantes da atual Índia, porém por meio de um equívoco acabou sendo utilizada para definir os povos que habitavam a América. Para Isaias Montanari Junior (2011, p. 20):

A palavra *Indian*, ou 'índio', na Europa da Idade Média, aplicava-se aos habitantes da região hoje conhecida como Índia ou adjacências. O comércio com o Extremo Oriente era altamente lucrativo, mas a jornada por terra era longa, difícil e cara. Foi isso que acabou motivando as grandes navegações e os descobrimentos por parte de Portugal e Espanha. Quando Cristóvão Colombo alcançou as terras da América, pensando que havia descoberto o caminho para as Índias navegando na direção oposta a dos Portugueses, não titubeou em chamar os nativos ali encontrados de índios.

Notamos que a palavra índio inicialmente era utilizada apenas para referir aos povos da Índia, mas com o equívoco ocorrido, ela passou a ser utilizada não apenas para definir os indianos como quanto para os que aqui habitavam na América, mas, sim, utilizada em um contexto universal, como visto anteriormente onde é utilizada para caracterizar os povos de determinadas terras.

Portanto, do ponto de vista de Luis Villoro (2000), nota-se que há uma pequena diferença no conceito de povos, sendo que segundo ele:

Por povos entende, para tal efeito, as nações (sociedades com uma cultura e identidades próprias, um projeto histórico e uma relação com um território), bem como as etnias que tenham sua própria identidade cultural, presentes a característica de vontade e um projeto de ser uma entidade histórica distinta (VILLORO, 2000 apud MONTANARI Jr, 2011, p. 24-25).

Segundo o pensamento de Luis Villoro (2000), por meio do Direito Internacional atual, povos são aqueles que almejam direito a um estatuto de autonomia. Diferentemente de Julián Germán Molina Carrilo (2009 apud MONTANARI Jr, 2011, p. 26), que acha mais apropriado utilizar o termo minorias culturais, uma vez que nesse estaria incluso os indígenas, que segundo ele não são nem minorias étnicas tampouco minorias nacionais.

Minoria, no entendimento de Luis Villoro (2000 apud MONTANARI Jr, 2011 p. 25) se define como “[...] qualquer grupo étnico, racial, religioso ou linguístico, que seja minoritário em seu país e não pretenda constituir-se em uma entidade nacional”, ou seja, minorias são grupos de pessoas sem proteção e marginalizados pela sociedade por estarem em situação de não reconhecimento e violação de direitos por partes dos grupos que oprimem aqueles, como por exemplo, os ruralistas.

Para Isaias Montanari Junior (2011), os povos indígenas que são classificados como uma categoria especial de minorias são classificada como minorias, mas as minorias não podem ser classificadas somente como povos indígenas, devido à existência de normas especiais voltadas somente para os povos indígenas e não às demais minorias:

Os povos indígenas podem ser reconhecidos como minorias, mas a recíproca não é verdadeira, pois as normas de direito nacionais e internacionais sobre minorias regulamentam também os povos indígenas; entretanto as normas especiais que tratam especificamente sobre povos indígenas não alcançam outras minorias (MONTANARI Jr, 2011, p. 27).

Dessa forma podemos concluir que as normas estabelecidas para algumas minorias podem tratar dos povos indígenas, exemplo disso é a CF que abrange todas as minorias, mas as normas que regulamentam os direitos dos povos indígenas não beneficiam as demais minorias, por se tratar de uma norma específica a essa minoria, exemplo, o Estatuto do Índio se aplica somente aos indígenas, portanto é notório o benefício do Estatuto do Índio em relação às minorias indígenas.

Portanto, devemos trabalhar com o termo povos indígenas e não minorias como um todo, pois aquele se entende como algo coletivo, já o termo minorias relata algo mais individual. Sendo assim ao falar em povos indígenas, entendemos por algo que envolve os direitos específicos do índio, que são o direito a terra, aos seus recursos naturais, a um território próprio e claro, a todos os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

1.2 O acesso à terra ao longo do tempo

Para falar sobre as terras dos povos indígenas, devemos entender qual é essa terra que é sua por direito, precisamos ter uma noção sobre o território que é destinado a eles, bem como entender o que é território e assim trabalhar sobre a ocupação dessas terras.

Já dizia Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013, p. 34) que território é “[...] entendo o território como sendo uma porção do espaço apropriada por um grupo humano que o constrói em seus aspectos sociais, simbólicos, culturais, econômicos e políticos através de modos específicos”.

Partindo desse ponto de vista, entendemos que o território é um espaço essencial para que um grupo de pessoas possa desenvolver sua cultura, suas formas de pensamento e praticar sua economia, bem como sua política, o que deixa claro que sempre existiu a necessidade de que os povos indígenas tenham para si um território próprio.

Mas aqui iremos tratar sobre as terras indígenas, que é algo que precisa ser definido de maneira simples, pois segundo Thiago Leandro Viera Cavalcante (2013, p. 43) “[...] essa expressão não é utilizada da forma correta, vez que ela é empregada sem qualquer diferenciação de demais expressões utilizadas por órgãos indigenistas”.

Diferentemente, Manuela Carneiro da Cunha conceitua terra indígena, da seguinte maneira:

O primeiro esclarecimento a ser feito é que terra indígena é uma categoria jurídica, que, portanto, tem sua origem na definição de direitos territoriais indígenas. Tais direitos foram reconhecidos ao longo da história pelo Estado nacional brasileiro em diversos dispositivos legais (CUNHA, 1987 e 1993 apud CAVALCANTE, 2013, p. 44).

Ou seja, para Manuela Carneiro da Cunha (1987/1993) o termo terra indígena somente existe no meio jurídico, sendo que seria uma categoria própria para ser utilizada ao tratar de territórios destinados aos índios.

Já para João Pacheco Oliveira (1989), juridicamente, terras indígenas são “[...] direitos territoriais, de que seriam portadores os índios em função de sua condição de primeiros habitantes [...]” (OLIVEIRA, 1989 apud OLIVEIRA NEVES, 2012, p.82). Partindo desse ponto de vista, entende-se que as terras são dos povos indígenas, pois seria uma herança dos primeiros povos que conquistaram essas terras e estabeleceram como sua moradia.

Antropologicamente falando, para Juliana Santilli (1999), terras indígenas são “[...] base do habitat de um povo que assegure a reprodução física e cultural das comunidades

indígenas” (SANTILLI. 1999 apud OLIVEIRA NEVES, 2012, p.82). Nesse sentido, temos como terra indígena os locais onde um povo se estabelece e se reproduz, de forma física e cultural.

Fato esse que é comprovado pelo Art. 231 da atual Constituição Federal que diz o seguinte:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (BRASIL, 1988).

O artigo 231 da Constituição Federal articula sobre alguns dos direitos estabelecidos para os indígenas, entre eles o direito a terra, direito esse que por agora será feita uma comparação ao longo da história, sendo que nos capítulos seguintes falaremos mais sobre esse direito.

Porém, em uma breve evolução histórica desde a constituição de 1934, temos os seguintes direitos garantidos aos indígenas, direitos que com o tempo foram se aperfeiçoando.

Constituição Federal de 1934: “Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

O legislador estabeleceu que deveria ser respeitada a posse das terras em que os silvícolas se encontravam, porém eles não poderiam de forma alguma transferir para outro sujeito essas terras, mesmo com a sua posse.

Posto isso, na Constituição de 1937: “Art. 154 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

Sobre referido artigo, o legislador também estabelece que a posse deveria ser respeitada, mas desde que se os silvícolas estabelecessem nessa terra uma habitação permanente, novamente eles não podiam transferir essa posse.

Já na Constituição Federal de 1946: “Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.

O legislador manteve o que foi estabelecido na Constituição de 1937, onde a posse deveria ser respeitada, mas desde que se os silvícolas estabelecessem uma habitação permanente, não podendo transferir essa terra a ninguém.

Por conseguinte, na Constituição Federal de 1967:

Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Desta feita, na Constituição de 1967 foi declarado que os silvícolas teriam a posse permanente dessa terra e que agora eles passariam a ter os direitos de desfrutar do que essa terra tinha a oferecer. Mas, faltou regulamentar sobre a questão da alienação, que foi corrigido com a Emenda Constitucional 1/1969.

Assim, a Emenda Constitucional número 1/1969 dispunha que:

Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes.

Essa Emenda veio para corrigir a questão descrita no artigo 186 da Constituição Federal de 1967, que deixou de regulamentar a inalienabilidade das terras. Percebe-se que essas constituições falam sobre os direitos territoriais indígenas, entretanto, nenhuma delas deixa de forma explícita como a constituição de 1988.

Vemos nas constituições de 1934, 1937 e 1946 que os indígenas possuíam apenas a posse sobre as terras em que eles estavam habitando naquele momento, ignorando o fato de que, como quaisquer outros povos, eles se reproduzem e, conseqüentemente, aumentam sua população. Para Manuela Carneiro da Cunha (1992, apud CAVALVANTE, 2013, p. 45):

As constituições de 1934, 1937 e 1946 garantiam aos indígenas apenas a posse das terras em que se encontravam permanentemente localizados. A ênfase estava,

portanto, na habitação permanente, não se pensava em outras áreas necessárias para a sobrevivência e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas. Além disso, não havia nenhuma previsão de inalienabilidade das terras, o que permitia diversas manobras para titular tais terras em favor de terceiros.

Além dos povos indígenas não possuírem terras o suficiente para o seu desenvolvimento, eles ainda corriam o risco de perderem tais terras para terceiros, que, possivelmente, eram fazendeiros locais, detentores de terras próximas a esses indígenas, e praticavam atividade agropastoril, conforme veremos no segundo capítulo.

Segundo Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013), na Constituição de 1967 juntamente com a Emenda de 1969, os indígenas passaram a ter mais que simplesmente a posse.

[...] além da posse garantiu o usufruto exclusivo das riquezas e a inalienabilidade das terras, dando as bases para a construção da categoria jurídica de *terra indígena* que apareceu na Lei 6.001 de 1973, o Estatuto do Índio, regulamentando a matéria territorial indígena, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 01 de 1969 (CAVALCANTE, 2013, p. 46).

Ou seja, após a Emenda de 1969, que serviu de sustentação para a criação do termo terra indígena, no âmbito jurídico, esse que ficou mais evidente com a promulgação da lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, mais conhecida como o Estatuto do Índio, essa que no seu art. 1º dispõe sobre a regularização da situação indígena no Brasil, bem como a equalização dos mesmos perante aos demais brasileiros:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei (BRASIL, 1973).

Em seu primeiro artigo, o Estatuto do Índio estabelece que a intenção dessa lei é/era a regulamentação da situação decorrente aos povos indígenas, com o interesse de preservar sua cultura. Será trabalhado no terceiro capítulo mais sobre o Estatuto do Índio.

Visto que o Estatuto do Índio visa regular a situação dos povos indígenas no território nacional, bem como no estado de Mato Grosso do Sul, esse que simplesmente ignorou as garantias fundamentais aos direitos territoriais dos indígenas, levando em consideração que seriam terras indígenas apenas aquelas que eram demarcadas por eles, vejamos a seguir:

No caso específico de Mato Grosso do Sul, o Estado como um todo, quase sempre incluindo o Sistema de Proteção ao Índio, durante o século XX reconheceu como sendo terras ocupadas por indígenas somente aquelas por ele própria demarcadas. Desconsideraram-se deliberadamente os artigos constitucionais supracitados (CAVALCANTE, 2013, p. 45).

Vimos que o Estado, juntamente com o Sistema de Proteção ao Índio, definiu que terras indígenas no Mato Grosso do Sul seriam somente as terras que o próprio índio escolheu e demarcou para seu uso, habitação e subsistência.

Diante do que já foi exposto nesse trabalho, veremos no capítulo seguinte o que seriam as terras indígenas, conceituando e diferenciando os tipos existentes, bem como sobre a demarcação destas terras.

2 O QUE SÃO TERRAS INDÍGENAS E A DEMARCAÇÃO

2.1 As Terras indígena

Vimos no capítulo anterior uma breve definição de o que seria a expressão terras indígenas, que é algo que precisa ser definido de forma explícita, sendo que esse termo nem sempre é utilizado de forma correta, pois é preciso estabelecer certas diferenciações sobre o mesmo. Sendo assim, veremos que esse termo possui algumas categorias, muito bem explicadas na obra de Thiago Leandro Vieira Cavalcante.

A categoria jurídica terra indígena foi explicitada na Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Segundo o Art. 17 da referida lei, há três tipos de terras indígenas: 1) as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da Constituição (de 1969); 2) as áreas reservadas [...] e 3) as terras de domínio das comunidades indígenas ou silvícolas (CAVALCANTE, 2013, p. 45-46).

Como vimos, no âmbito jurídico, terra indígena possui três variantes, podendo se referir às terras que já são habitadas pelos índios, diferente do segundo caso, esse que já possui a intervenção do Estado, quando ocorre a escolha de uma área e se entrega a posse aos indígenas. Veremos adiante, o entendimento de Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013) sobre as hipóteses.

No primeiro caso, a lei trata das áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas independentemente da ação demarcatória ou mesmo do reconhecimento prévio do Estado. No segundo caso, estão em questão aquelas áreas denominadas como *reservas* indígenas, criadas e demarcadas pelo Estado para a posse e a ocupação dos índios, independente de qualquer ocupação prévia da área. Principalmente após a ascensão da Constituição Federal de 1988, este procedimento normalmente é utilizado para a destinação de terras a grupos que não possuem mais áreas de ocupação tradicional possíveis de serem demarcadas, como por exemplo, nos casos de grupos que tiveram suas terras alagadas por grandes barragens. Já o terceiro caso se refere às terras dominiais dos indígenas, ou seja, aquelas em relação às quais os grupos indígenas detêm propriedade, o que é pouco comum. Tanto no caso das terras de ocupação tradicional, quanto no caso das reservas indígenas, a propriedade é da União, sendo garantida aos indígenas o usufruto exclusivo e a inalienabilidade (CAVALCANTE, 2013, p. 47).

Percebe-se que, no primeiro caso, visto na obra de Cavalcante e previsto na Lei 6.001, configuram as terras que foram ocupadas por indígenas e que ainda não possuem demarcação muito menos o reconhecimento do Estado, o que difere do segundo e terceiro caso.

No segundo caso temos as terras que o Estado cede aos indígenas, devido esses estarem em locais inapropriados para sua subsistência, como o caso de sua atual terra ter sido

alagada como consequência da construção de uma usina hidroelétrica, ocorrendo isso o Estado cria e demarca uma nova área para, conseqüentemente, locomover esses povos indígenas.

Já o terceiro caso, ele se aplica quando os povos indígenas que habitam certa área possuem a propriedade da terra, diferente do primeiro e segundo caso, onde nesses casos o Estado concede aos povos indígenas o usufruto e a inalienabilidade.

Para Adriana Biller Aparicio (2008), existe a necessidade de estabelecer uma diferenciação existente entre os fundamentos jurídicos das terras tradicionais e de áreas reservadas.

A categoria de terras tradicionais são reconhecidas como “direitos originários” dos povos indígenas, encontrando fundamento jurídico no instituto do Indigenato, que deita raízes ao tempo do Brasil colonial.

As áreas reservadas, previstas no Estatuto do Índio, são espaços estabelecidos pelo poder público visando a posse indígena. Diferentemente das terras tradicionais, não constitui, necessariamente, terras reconhecidas com base na posse indígena originária (APARICIO, 2008, p.50).

No ponto de vista apresentado por Adriana Biller Aparicio, entendemos que as terras tradicionais são aquelas que pertenciam aos índios muito antes da chegada dos portugueses no Brasil e que essas seriam dos povos indígenas por direito. Diferente das áreas reservadas, que conforme diz o Estatuto do Índio, são os espaços que o Estado separa para a ocupação dos povos indígenas.

Mesmo com o Estatuto do Índio estabelecendo em seu art. 17 os três diferentes casos para caracterização das terras indígenas, no seu art. 23 ele aponta certa limitação para o reconhecimento da posse do índio.

Em artigo 23 deixava de abranger os aspectos culturais e simbólicos da territorialidade, pois considerava na posse indígena as terras de ocupação efetiva, abrangendo as áreas de habitação ou exercício da atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil, de acordo com os usos, costumes e tradições (APARICIO, 2008, p.50).

Ou seja, caso um determinado povo indígena ocupasse certa área, eles só iriam ter a posse dessa área se ali habitassem, se utilizassem essa terra para gerar alguma atividade necessária para o seu sustento, que seria o caso de usar a terra para plantar ou então se esse local ocupado fosse economicamente útil, caso não preenchesse estes requisitos não haveria a configuração de posse.

Segundo estudos de Artur Nobre Mendes (2002, p.13 apud APARÍCIO, 2008, p.49), antropólogo e ex-diretor da Fundação Nacional do Índio, “[...] as terras indígenas tradicionais são a maioria das terras indígenas no Brasil e que resta para as outras categorias apenas 2% das terras indígenas existentes”.

Adriana Biller Aparício (2008), diz que em um contexto histórico, essas áreas reservadas tiveram diferentes objetivos, tais como dar proteção, integrar e aldear, contudo, houve a criação de áreas reservadas que na verdade eram terras tradicionais indígenas. Ou seja, o governo, com a tentativa de regularizar a situação das terras indígenas, acabou que entregando aos povos indígenas uma terra que já era sua por direito. No capítulo 3, referente ao Estatuto do Índio será trabalhado sobre tais áreas reservadas.

Consoante terceira categoria, a autora informa que, as terras de domínio indígena teriam seu fundamento na aquisição de titularidade da terra pela comunidade indígena, que vem a ser, por exemplo, a compra e a venda. Ocasionalmente algumas situações inerentes a demarcação dessas terras.

2.1.1 A situação das terras indígenas no Brasil

Não é mistério algum que quando falamos sobre o tema “terras indígenas” nos vem à mente grande número de conflitos, mortes, divergências da lei em relação à situação prática e complicações que a cada dia geram mais polêmicas. Fato esse que “[...] as terras dos índios no Brasil não têm, ainda hoje, a sua situação legalizada” (NEVES, 2012, p.86).

Segundo levantamento do Conselho Indigenista Missionário, em 2000 não havia tantas terras indígenas.

Em março de 2000 existiam no Brasil 739 terras indígenas, sendo que 179 (mais de 24,22 % do total) eram terras que apesar de ocupadas e reivindicadas por povos indígenas ainda não contavam com nenhuma providência oficial. Das 560 terras reconhecidas pela Funai como áreas de ocupação indígena, apenas 231 (cerca de 31,26 %) tinham a sua situação fundiária regularizada como “terras indígenas”, enquanto outras 329 (cerca de 44,51 %) encontravam-se em diferentes estágios do processo de reconhecimento conforme as normas oficiais do Estado brasileiro (NEVES, 2012, p.86).

Podemos observar, a partir destes dados, que é bem pequena a quantidade de terras consideradas indígenas: apenas 231 se enquadram como terras indígenas e estão regularizadas.

Já em 2007, o mesmo órgão indicou um aumento:

Para dezembro de 2007 indicavam um aumento para 850 no número de terras ocupadas e reivindicadas por povos indígenas, sendo que desse total 224 (mais de 26,35 %) ainda não contavam com nenhuma providência por parte da Funai. Das 626 terras reconhecidas como ocupadas por índios, apenas 392 (cerca de 46,12 %) tinham a sua situação fundiária plenamente regularizada, enquanto as restantes 234 terras, correspondendo a cerca de 27,53 % das terras já reconhecidamente indígenas, encontravam-se em processo de regularização fundiária (NEVES, 2012, p.86).

Em 2007 apenas 392 terras estavam regularizadas e demarcadas como terras indígenas, ou seja, em 07 anos houve um aumento de 161 terras totalmente regularizadas, um número baixo, se levarem em consideração a quantidade de terras indígenas que ainda estão sem sua regularização.

Em 2011 ocorreu mais um aumento:

Fevereiro de 2011 do conjunto das 1.024 terras ocupadas tradicionalmente por grupos indígenas apenas 204 estão preliminarmente conceituadas como áreas de ocupação indígena, aguardando que sejam realizados os procedimentos oficiais de identificação fundiária e delimitação que deverão subsidiar uma eventual futura demarcação como “terra indígena”. Outras 332 áreas nas quais a presença de grupos étnicos é constatada, não são sequer minimamente consideradas pelo Estado como terras de ocupação indígena, não contando até o momento com nenhuma providência no sentido de sua regularização. Do total das terras ocupadas por povos indígenas no Brasil, apenas 488 são reconhecidas oficialmente pelo Estado como “terras indígenas”; destas apenas 399 já estão demarcadas, sendo que 359 já contam com registros nos cartórios imobiliários e somente 40 são terras homologadas, o que significa dizer que tiveram o seu processo de reconhecimento concluído. Ou seja, do total das 1.024 terras ocupadas por índios no país, menos da metade, 47,66 %, estão oficializadas reconhecidas pelo Estado brasileiro como "terras indígenas" e um reduzido percentual, apenas 3,91 % delas, conta com sua situação legal plenamente regularizada (NEVES, 2012, p.88).

De 2007 para 2011 a situação da regularização não foi muito agradável, houve um aumento de apenas 07 terras regularizadas, levando em conta o número total de terras que passou de 850 em 2007 para 1024 em 2011, não houve praticamente mudança alguma no crescimento.

Já em 2016, segundo a FUNAI “[...] existem 462 terras indígenas regularizada que representam cerca de 12,2% do território nacional, localizadas em todos os biomas”. Comparado com 2011 que possuía 399 terras regularizadas, ouve um aumento de 63 terras em situação regularizada.

Diante do que foi exposto nos comparativos, fica evidente que a questão das terras indígenas não é algo recente, mas de longa data e que desde a chegada dos Portugueses ao Brasil, tem gerado uma série de discussões as quais são relacionadas à demarcação das terras.

2.2 A demarcação das terras indígenas

Para Antônio Carlos de Souza Lima “o desenvolvimento de estudos antropológicos para o procedimento demarcatório de terras indígenas ganhou relevo somente na década de 70, sendo previsto, naquele momento, pelo Estatuto do Índio”, (SOUZA LIMA, 2005, p.51 apud APARICIO, 2008, p.116).

Vemos que o processo de demarcação das terras indígenas ganhou força na década de 70, que teve como alavanca o Estatuto do Índio, sobre o qual será abordado no próximo capítulo, conseqüentemente, neste capítulo, passasse à análise da origem da demarcação das terras indígenas no contexto histórico.

2.2.1 O histórico da demarcação

Esse problema na demarcação das terras indígenas não é algo recente, visto que, ocorre desde a descoberta do Brasil pelos portugueses. A doutrina que trabalhou a história territorial do Brasil, mediante posição de T. Brandão Cavalcanti, Rui Cirne Lima, Osvaldo Aranha Bandeira de, juntamente com o Supremo Tribunal Federal entenderam que “a terra pertenceu originariamente ao Estado, que a adquirida pelo que se tem chamado de direito de conquista” (GALVÃO, 2005, p.475 apud JABUR, 2014, p.07).

Após essa conquista, Portugal, para se manter com as terras, começou a conceder partes dela:

Com a finalidade de garantir a posse do território recém-conquistado, a Metrópole passou a promover grandes concessões de terras, por meio de cartas de doação e forais, constituindo as capitânicas hereditárias e sesmarias.

Posto que na vigência desse sistema de ocupação era buscada a colonização portuguesa, foi outorgado um diploma legal de grande relevância para os direitos indígenas. Era o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, o qual previa, nas próprias sesmarias concedidas, a reserva das áreas ocupadas pelos índios, “primários e naturais senhores delas” (JABUR, 2014, p.08).

Ou seja, os índios adquiriam o direito da utilização da terra e poderiam utilizar dela conforme o seu interesse, ressaltando que seriam os primários e naturais senhores delas. Fica claro que a terra sempre foi dos indígenas e que Portugal somente queria garantir uma forma de ficar com as riquezas do Brasil.

Com o Alvará Régio sendo outorgado, foi reconhecido o indigenato, que conforme o pensamento de João Afonso da Silva (2006, p. 857, apud JABUR, 2014, p. 09), “[...] é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito” complementa ainda, Alexandre Jabur, “[...] que os indígenas possuem sobre as terras que ocupam, não dependendo de qualquer legitimação para a sua constituição” (JABUR, 2014, p.09).

Segundo os autores acima citados, a posse das terras indígenas seria um direito pertencente a um grupo de indígenas que detém a posse territorial desde o seu nascimento, posse que ocorreria de forma natural, e que o acompanharia durante toda a sua vida, sem a necessidade de qualquer vínculo hereditário ou de transmissão por ato *inter vivos* para ser constituída.

Mas mesmo sendo outorgado, o Alvará Régio não era abrangente, ele tinha certos limites que foram modificados com outro Alvará.

Esse Alvará, inicialmente restrito a parcela do território nacional, foi posteriormente estendido para toda a Colônia através do Alvará de 08 de maio de 1718, reconhecendo-se definitivamente a todas as etnias o direito originário as suas terras, ainda que anteriormente cedidas a particulares (JABUR, 2014, p.09).

Vimos que a primeiro momento houve uma limitação na concessão das terras aos indígenas, onde fica claro que não eram essas as intenções de Portugal, mas sim a de manter o seu poder sobre todas as terras, evitando que fossem compartilhadas e distribuídas entre os povos indígenas.

Segundo Alexandre Jabur (2014, p. 09):

A regulamentação jurídica era clara em vista destes dois Alvarás, no dia a dia lhe faltou dar efetividade. Os livros de historia são pródigos em narrar as reiteradas violências praticadas sobre os primeiros habitantes do Brasil, sendo muito comum, em todas as partes do país, a expulsão dos indígenas de suas terras, quando não a matança generalizada de todo aquele que se opunha ao avanço civilizatório.

Partindo desse pensamento viu-se que a regulamentação jurídica já existia, mesmo que de forma insuficiente. Mas ela não era praticada, mas sim o adverso, ao invés de fazer a distribuição, onde, por sua vez, eram retiradas as terras dos indígenas que ameaçassem ao avanço da sociedade capitalista.

Complementa também Darcy Ribeiro (1996) sobre as condições em que viviam os indígenas no Brasil:

Assim viviam, assim morriam os índios do Brasil nos primeiros anos deste século. Os que se opunham ao avanço das fronteiras da civilização eram caçados como feras desde os igarapés ignorados da Amazônia até as portas das regiões mais adiantadas. Ainda mais dramático o destino dos índios civilizados. Submetidos ao convívio com as populações brasileiras que ocuparam seu antigo território, incapazes de se defenderem da opressão a que eram submetidos, viviam seus últimos dias. Expulsos de suas terras, eram escravizados nos seringais e nas fazendas onde enfrentavam condições de vida a que nenhum povo poderia sobreviver. Somente se conservavam unidos e no domínio das terras que ocupavam quando estas não representavam nenhum valor econômico e sua cooperação como mão de obra não fosse um imperativo da economia regional. Era fatal para os índios a ocorrência de qualquer fonte de riqueza em seu território, como minérios, essências florais de grande procura ou o valor relativo do próprio terreno, quando à acessibilidade se juntavam possibilidades de aproveitamento agrícola e pecuário. Alguns anos mais de abandono e todos esses índios teriam desaparecido sem deixar vestígios na população que lhes sucedesse (RIBEIRO, 1996, p. 131 apud JABUR, 2014, p.09-10).

Novamente vimos que a situação era muito diferente do que dizia nos Alvarás, pois os índios viviam em condições desumanas e eram tratados da pior maneira possível, não possuíam estrutura alguma para sobreviver e se fosse nítido a existência de riquezas em suas terras as coisas pioravam, pois eles eram submetidos a extrair toda a riqueza que ali se encontrava. Configurando então a escravidão, pois deveriam trabalhar até quase sua morte para dar a Portugal tais riquezas.

Já em 18 de setembro de 1850 tivemos a Lei 601, conhecida como a Lei das Terras, que foi regulamentada pelo decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854. Lei essa que tinha como finalidade alterar as algumas irregularidades existentes nos Alvarás, bem como tentar regulamentar a situação envolvendo a terras indígenas (JABUR, 2014, p.10).

Mas não foi bem o que aconteceu, pois em relação às terras indígenas não houve grandes mudanças.

Relativamente às terras indígenas, não houve nenhuma alteração substancial, com relação ao primitivo Alvará Régio de 1.680. Aliás, houve a ratificação do seu conteúdo. O artigo 3º da Lei de Terras, ao conceituar terras devolutas, inclui as “que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal” (§ 1º), de onde se extrai que as terras indígenas nunca foram consideradas devolutas, pois reservadas desde a época colonial aos indígenas – sem que tenha havido qualquer revogação – o que pode ser considerado um “uso público nacional”. Afinal, nas sesmarias concedidas ao uso exclusivo dos sesmeiros, o Alvará de 1.680 determinou a reserva da parte habitada pelos índios, “primários e naturais senhores delas” (JABUR, 2014, p.10).

Vimos que mudança ocorrida foi apenas uma confirmação de que as terras indígenas seriam classificadas como terras devolutas, pois elas seriam terras de uso público nacional, e não terras indígenas propriamente ditas.

Contudo, já no decreto de 1854 houve algumas mudanças em relação às terras indígenas.

Por sua vez, o decreto 1.318 de 1854 foi expresso sobre o tema. No artigo 23 dispôs: “os que tiverem terras havidas por sesmarias e *outras concessões* (...) não tem precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos...”. Em seguida, nos artigos 72, 74 e 75, determinava que as terras reservadas para a colonização de indígenas, e para eles distribuídas, seriam destinadas ao seu usufruto, incumbindo as autoridades responsáveis pela discriminação de reservar aquelas onde se localizassem “hordas de selvagens” (JABUR, 2014, p.10-11).

O decreto de 1854 reforçou a ideia de que aqueles que receberam terras, com o comprometimento de cultivá-las e povoá-las, não tinham a necessidade de legitimação sobre elas, mas que as terras destinadas aos índios seriam apenas para seu gozo.

A intenção desse decreto era a de manter em vigor o que determinava no Alvará Régio de 1.680, que deveria continuar garantindo aos índios o direito que eles possuíam em relação às terras, ora denominado como direito originário.

Após o período imperial iniciou a era republicana, período esse que não teve muitas mudanças em relação às terras indígenas, mas com a Constituição de 1.891, em seu artigo 64, “[...] ao atribuir a propriedade das terras devolutas aos Estados-membros iniciou uma série de interpretações equivocadas, sem que tivesse dado azo para tanto” (JABUR, 2014, p.11).

Terras devolutas são terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse. O termo “devoluta” relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado (FERREIRA, 2013).

Terras devolutas são as terras do Estado que não fazem parte de uma propriedade particular, mesmo por meio de posse irregular, fazendo com que o Estado tomasse terras que não pertenciam a ele, somente pelo fato de estarem irregulares.

O artigo 64 da Constituição de 1.891, diz o seguinte “Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.”

O legislador entendeu que somente pertencem aos Estados, aquilo que está situado dentro do seu limite territorial e que só pode utilizar dessas terras a parcela necessária para manter a defesa do seu território.

Ilmar Galvão, Ministro do Superior Tribunal Federal, se posicionou da seguinte maneira:

Resta insofismável que, ao dispor desse modo, não transferiu a primeira Constituição republicana, aos Estados, os aldeamentos indígenas que não se encontravam extintos que, portanto, pertenciam aos índios e nem, tampouco, as terras das reservas indígenas, terras públicas que continuaram integrando o patrimônio da União, afetadas ao usufruto deles, visto sobre elas não haver incidido a norma do referido art. 64 (GALVÃO, 2005, p. 481).

Partindo desse pensamento, percebemos que o Estado cometeu um equívoco, pois ele apropriava cada vez mais das terras de aldeamentos indígenas que não se encontravam extintos, que eram consideradas como terras devolutas, conseqüentemente os povos indígenas foram perdendo suas terras.

Com o grande avanço das atividades agropastoris no século XX, novamente os índios foram prejudicados, esses que se viam obrigados a saírem de suas terras para ocupar novas áreas, que foram concedidas “[...] aos índios terras em lugares distantes e suas transferências compulsórias para lá, seguidas da ‘legitimação’ da posse de seu antigo território, sob a alegação de abandono” (RIBEIRO, 1996, p.220 apud JABUR, 2014, p.12).

Os índios foram transferidos sem a sua vontade, para novos locais, que consistiam em terras longínquas, transferência que teve como preceito o abandono de sua atual terra, motivo esse que foi forçado, imposto aos índios, gerando então essa mudança.

Mediante esses fatos relacionados aos avanços agropastoris, em 20 de julho de 1910 foi instituído o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores, que posteriormente passou a ser denominado como apenas Serviço de Proteção aos Índios, que tinha a finalidade desencadear um grande avanço ao que tange em relação aos direitos dos povos indígenas e proteção de suas terras.

Conforme os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade havia denúncias de violências praticadas contra os indígenas, essas que seriam praticadas até mesmo pelo SPI.

Documentos oficiais de diversos períodos demonstram isso: desde correspondências do SPI que testemunham a caracterização de índios enquanto “comunistas” em disputa pelo poder local [...] Não é fortuito, ainda, que tenha sido exatamente nessa época, mais especialmente no período conhecido como “milagre econômico”, que tenha se consolidado a imagem dos povos indígenas enquanto “empecilho para o desenvolvimento do país” [...].

[...] Em síntese, pode-se dizer que os diversos tipos de violações dos direitos humanos cometidos pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas [...] se articularam em torno do objetivo central de forçar ou acelerar a “integração” dos povos indígenas e colonizar seus territórios sempre que isso foi considerado estratégico para a implementação do seu projeto político e econômico.

Assim, se estabelece na prática uma política que, ao invés de proteger os “usos, costumes e tradições” indígenas, atua diretamente para alterá-los sempre que se

julga que se apresentam como um “empecilho” ao projeto político do governo (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Sendo assim, por meio do relatório final do CNV, conclui que os povos indígenas foram removidos por uma Política de Estado em conluia com o SPI que atestava não haver povos indígenas em terras tradicionalmente ocupadas.

Eis o que disse Darcy Ribeiro, em relação ao Serviço de Proteção aos Índios:

Quanto ao primeiro problema [ocupação do território nacional nos bolsões habitados por índios hostis], não há dúvida de que o SPI atendeu plenamente aos seus objetivos e se manteve fiel ao longo de décadas à diretiva de Rondon: "Morrer de preciso for, matar nunca". Graças à sua atuação, imensas regiões do país, entre as quais se encontram algumas da que hoje mais pesam na produção agrícola-pastoril e extrativa nacional, foram ocupadas pacificamente pela sociedade brasileira; e os índios que as habitavam passaram a viver nos postos indígenas, assentados em pequenas parcelas dos antigos territórios tribais (RIBEIRO apud JABUR, 2014, p.12-13).

Diante do exposto, percebemos que a autora tem grande contentamento com esse órgão, visto que ela afirma que o Serviço de Proteção aos Índios atendeu os objetivos de regulamentar a habitação dos índios sem a prática de violência.

O Serviço de Proteção aos Índios se esforçou na medida do possível para manter a ordem entre os povos indígenas e os demais da sociedade brasileira. Contudo é claro que de uma forma ou outra, aqueles que trabalhavam com a agricultura-pastoril acabaram conseguindo fazer com que os indígenas tivessem que sair de seus locais nativos, para novas regiões, mudanças que foram concretizadas por meio do Serviço de Proteção ao Índio.

Mas foi somente na constituição de 1934, artigo 129, que “[...] fez inserir em seu texto o primeiro dispositivo constitucional a se referir expressamente ao direito dos índios às suas terras” (JABUR, 2014, p.13). Nessa constituição foi reconhecido o respeito da posse das terras em que os índios viviam, visto que era necessário regulamentar essa habitação.

O referido artigo diz o seguinte “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.”. Após essa Constituição, o Estado deveria respeitar o local em que os índios viviam por tempos, sendo que essa terra não poderia ser transferida ou doada a outros.

Foi através dessa constituição que o direito nativo dos índios as suas terras passou a ser de “legislação infraconstitucional e passando à categoria de norma constitucional, âmbito normativo próprio para a positivação de direitos fundamentais” (JABUR, 2014, p.13).

Em 1936, com o decreto 736, houve uma nova mudança, que consistia em impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse dos índios, já pelos Governos Estaduais ou Municipais, já pelos particulares (JABUR, 2014, p.13). Mas novamente não foi o que ocorreu na prática.

Com a Constituição de 1967 as terras indígenas passaram a ser inclusas como bens da União, já dizia Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1999, p. 129, apud JABUR, 2014, p. 15):

Era o que faltava para completar a ideia jurídica das terras indígenas: propriedade pública, da União, posse permanente, intransferível e intocável dos índios, no plural. Estava remarcado, refeito e reconceitualizado o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que possuíam. Faltava proclamar que este direito é originário: o fez a Constituição de 1988.

Graças à Constituição de 1967 ocorreu um grande avanço em relação às terras indígenas, sendo por meio dela que elas passaram a ser propriedade da União, de posse intransferível dos indígenas, um direito proclamando com a atual Constituição.

Com a constituição de 1988, foi concretizado o real significado do instituto do indigenato, além de ocorrer, em seu artigo 231, a definição de o que seriam as terras ocupadas pelos indígenas, bem como quais seriam os requisitos para tal conceituação. O conceito trabalhado pela Constituição de 1988 é o que mais protege e garante os direitos dos índios a terra.

Eis o posicionamento de Alexandre Jabur (2014) consoante às mudanças da referida Constituição:

Portanto, sem desprezar outros avanços da vigente Constituição na matéria indígena, a consagração do direito à diferença é indubitavelmente um dos maiores, provocando reflexos diretos no resguardo às terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades. Entretanto, persiste o histórico problema de garantir a permanência dos indígenas nas áreas das quais décadas atrás, durante os ciclos de expansão, foram expulsos (JABUR, 2014, p.16-17).

Não existe nada mais objetivo que o texto redigido no artigo 231 da Constituição Federal, deixando claro sua unicidade ao que tange sobre as relações dos indígenas com as terras ocupadas e a sua cultura, mas não adianta todos esses assuntos serem abordados se resta o problema dos índios não aceitarem voltar para suas terras, isso se da ao fato de que eles criam laços com os seus atuais locais.

2.2.2 Direito à terra

A Constituição Federal garante direitos concernentes aos indígenas. Além dos direitos fundamentais do artigo 5º, que é assegurado a todos, não distinguindo ninguém, temos o artigo 231, que já foi mencionado nesse trabalho, mas vale lembrar que ele estabelece não apenas a “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, mas também garante aos indígenas “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 1988).

Segundo a nossa lei maior, os indígenas tem real e total direito sobre as terras, não há como contestar isso. Sabemos que existe a norma para a regulamentação, basta ela ser efetiva e cumprir com o seu texto.

No próximo capítulo veremos no Estatuto do Índio como é abordada a questão da demarcação dessa terra, sobre a conquista a essa terra e sobre a regulamentação e efetivação de mais esse direito do índio, bem como o cenário em que se encontra a demarcação das terras no estado de Mato Grosso do Sul.

3 O ESTATUTO DO ÍNDIO E O CENÁRIO DA DEMARCAÇÃO

O Estatuto do Índio foi sancionado em 19 de dezembro de 1973, seu objetivo é de regular a situação jurídica dos índios, vide seu primeiro artigo.

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei (BRASIL, 1973).

O legislador nos mostra que a intenção dessa Lei era a de dar proteção aos povos indígenas. O objetivo do Estatuto do Índio, conforme dita o seu primeiro artigo, além de garantir a proteção, é também o de preservar a cultura e inseri-los, de modo pacífico, ao restante da sociedade não indígena.

Além de assegurar essa proteção, o Estatuto do Índio também visou regular a situação dos seus direitos, vejamos o segundo artigo da seguinte lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado) (BRASIL, 1973).

Novamente, o legislador buscar proteção ao índio, quando diz que são inerentes aos povos indígenas todos os demais direitos que são resguardados à sociedade não índia, tal como o direito de assistência aos índios, respeitá-los, assegurar que eles tenham livre escolha de como vão viver, respeitar seu modo de vida, dar garantia a eles dos direitos civis e políticos que a lei dita, e, também, a garantia aos índios da posse permanente de suas terras, garantindo a eles o usufruto do que essa terra oferece.

Já mencionamos neste trabalho sobre o que seriam as terras indígenas, bem como são classificadas as terras indígenas, assim iremos falar sobre o que diz o Estatuto do Índio em relação ao direito sobre essas terras.

O índio pode obter suas terras por meio da ocupação, conforme o artigo 22 do Estatuto do Índio:

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (BRASIL, 1973).

O legislador estabeleceu que as terras ocupadas pelos índios de forma legal, e que tivessem nessa terra a sua habitação, o uso dela para sua sobrevivência e a utilização de todos os recursos disponíveis, sendo que essas terras que não poderiam de forma alguma serem doadas ou transferidas a outros. Ser-lhes-iam concedidas as posses permanentes das áreas, pois essas terras se tornariam bens da União.

A seguinte lei estabelece em seu artigo 26 a regulamentação das áreas indígenas, vejamos o seguinte:

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais (BRASIL, 1973).

Desta feita, o Estado garante aos indígenas, como nos mostra a lei, o direito a uma área territorial com a finalidade exclusiva para a sua moradia e sobrevivência, podendo utilizar dessa terra para exercer qualquer atividade, respeitando as limitações que o Estado impõe. Ou seja, o índio, mesmo possuindo sua posse e ocupação em relação à terra, não pode fazer nela tudo o que bem entender, já que o Estado poderá limitar seu uso e posse.

Vê-se também que o artigo 33 do Estatuto do Índio veda a usucapião relativa às terras indígenas.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal (BRASIL, 1973).

O índio poderá adquirir a propriedade de uma terra por usucapião, desde que sejam terras particulares e se cumpram os requisitos acima expostos. No entanto, as terras demarcadas que são estão sob a posse dos indígenas são protegidas de serem concedidas por esse meio, pois são consideradas terras públicas, e sobre bens públicos não enseja o direito à usucapião.

Carlos Frederico Marés Souza Filho (1999, p.132 apud APARICIO, 2008, p.50) defende que “[...] as regras de direito privado tampouco atingem as terras de domínio indígena, estando igualmente sujeitas ao regime jurídico das terras indígenas.”. Ou seja, se o direito privado não interfere nas terras indígenas ele também está sujeito ao regime jurídico das terras indígenas.

O Estatuto do Índio garante aos povos indígenas o acesso a terras, sendo por meio da ocupação de áreas reservadas ou até por usucapião. Mas para quando isso deveria acontecer? Segundo o artigo 65 desse Estatuto, o Poder Executivo tinha um prazo de até 05 anos, a partir da data em que o Estatuto do Índio fosse publicado, para fazer a demarcação das terras que ainda não foram demarcadas, prazo que se esgotou há muito tempo, mas para regulamentar toda essa situação, a Constituição Federal em seu artigo 67 estabeleceu novamente o prazo de 05 anos, a partir da promulgação da Constituição, para demarcar as terras, mas novamente foi falho.

Para Arthur Nobre Mendes (1999 apud MONTANARI JÚNIOR, 2011, p. 125):

A intenção do legislador foi louvável, pois tencionava tornar rápido o processo de regularização fundiária e definir a destinação de terras públicas e, sobretudo, promover a sobrevivência física dos povos indígenas, dependentes da política demarcatória.

O legislador queria efetivar a regularização da situação das terras indígenas o mais rápido possível, porém por causa de questões políticas relacionadas a demarcação das terras

indígenas, essa regularização não foi concretizado, fatos apontados por Cláudio Alberto Gusmão Cunha (2000, p. 159 apud MONTANARI JÚNIOR, 2011, p. 125):

São vários os fatores apontados para explicar, jamais justificar essa inercia. Questões políticas, subjacentes ao tema, sobretudo quanto à definição de propriedades de governo, impedem que sejam alocados os recursos do Tesouro Nacional necessários para viabilizar as demarcações. Aspectos concernentes à segurança nacional, nas áreas de fronteira, e à expansão de fronteiras agropecuárias, além dos poderosos interesses econômicos ligados a mineração, a construção de usinas hidrelétrica e estradas, revelam-se também fortes obstáculos ao cumprimento da determinação constitucional. Nenhum deles, porém, se houvesse efetivo interesse político e firme ação governamental, haveria de prevalecer diante do comando da nossa Carta Política, eis que trata-se de uma imposição dirigida ao Executivo Federal, cujo cumprimento é de obrigatoriedade infestável.

Conforme o entendimento de Claudio Alberto Gusmão Cunha (2000), o Estado tentou regularizar a situação das terras indígenas, porém devido a um grande número de questões políticas que envolvem aspectos, tais como, a segurança nacional nas áreas de fronteiras, expansão de fronteiras agropecuárias, interesses econômicos ligados a mineração, a construção de usinas hidrelétricas e estradas, até hoje não foi concretizado esse condição.

Veremos nos tópicos seguintes, questões relacionadas aos locais que o índio deve se estabelecer, bem como a atual situação dessa demarcação, com foco na situação que se encontra o estado de Mato Grosso do Sul.

3.1 O processo demarcativo

A demarcação das terras é um direito que os povos indígenas possuem, consiste em um direito originário que se concretizou através do Alvará Régio de 1680, que foi o primeiro reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas.

A demarcação de terras indígenas contribui para a política de ordenamento fundiário do Governo Federal e dos Entes Federados, seja em razão da redução de conflitos pela terra, seja em razão de que os Estados e Municípios passam a ter melhores condições de cumprir com suas atribuições constitucionais de atendimento digno a seus cidadãos, com atenção para às especificidades dos povos indígenas (FUNAI, 2016).

Caracteriza a necessidade da regulamentação da demarcação das terras, pois por meio da demarcação teremos uma diminuição de conflitos relacionados a disputas de terras e também atender as necessidades básicas dos povos indígenas, no caso em questão, a necessidade de possuir uma terra demarcada.

A demarcação das terras indígenas atende também:

A demarcação das terras indígenas também beneficia, indiretamente, a sociedade de forma geral, visto que a garantia e a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas contribuem para a construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural. [...] As terras indígenas são áreas fundamentais para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, com a manutenção de seus modos de vida tradicionais, saberes e expressões culturais únicos, enriquecendo o patrimônio cultural brasileiro (FUNAI, 2016).

Vimos que a demarcação das terras não serve apenas para dar fim a conflitos relacionados a disputas por terras, mas que serve também para a preservação de toda uma cultura, onde por meio dessas terras demarcadas teremos uma reprodução tanto física quanto cultural, que contribui para a criação de uma sociedade multicultural.

Além das questões de disputa de terras e de preservação de uma cultura, temos outro benefício da demarcação das terras indígenas. “[...] contribui para a proteção do meio ambiente e da biodiversidade, bem como para o controle climático global [...]” (FUNAI, 2016), tal proteção se dá pelo fato de que essas terras demarcadas seriam protegidas pelo índio, que não causaria prejuízos para o meio ambiente.

A demarcação das terras indígenas está regulamentada no decreto número 1775 de 08 de janeiro de 1996. Quanto a este decreto, é importante lembrar que:

O processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. Nos termos do mesmo Decreto, a regularização fundiária de terras indígenas tradicionalmente ocupadas compreende as seguintes etapas, de competência do Poder Executivo (FUNAI, 2016).

Esse decreto dispõe sobre a situação administrativa tangente a demarcação das terras indígenas, a qual é realizada sobre competência do Poder Executivo, contando com várias etapas até ser decretada como área indígena.

A seguir veremos as fases relacionadas ao processo demarcativo e os órgãos competentes em cada uma delas:

- I) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- II) Contraditório administrativo;
- III) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- IV) Demarcação física, a cargo da Funai;
- V) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- VI) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;

- VII) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- VIII) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e
- IX) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai (FUNAI, 2016).

Conforme demonstrado, o processo de demarcação é realizado em nove etapas, sendo que seis delas são de competência da FUNAI, que tem auxílio do INCRA em algumas dessas etapas. A demarcação tem início na identificação e delimitação da área a ser demarcada, feita pela FUNAI; contraditório administrativo; posterior a isso é feita a declaração dos limites, cabendo ao Ministro da Justiça; depois de declarado esses limites a FUNAI faz uma demarcação física da área.

Após essa demarcação física, a FUNAI e o INCRA, realizam um estudo sobre o que foi realizado nessa área que a beneficia; é feito pelo presidente a homologação dessa demarcação; em seguida a FUNAI retira os membros não índios desse local e os reembolsa pelo que fizeram nessa terra, e o INCRA faz um reassentamento desses membros; por fim, essa terra é registrada como patrimônio da união e interdita para a proteção dos indígenas, funções da FUNAI.

3.2 A posição do Direito na demarcação de terras

E o que pode fazer o Direito para as questões indígenas? Para Lino João de Oliveira Neves o Direito é: “O Direito, como área de saber e como esfera de poder, pode acabar por funcionar como instrumento do Estado reprimindo, ainda que de forma sutil e veladamente, o potencial libertário e renovador dos movimentos sociais”. (OLIVEIRA NEVES, 2012, p.416).

Partindo do ponto de vista de Lino João de Oliveira Neves (2012), o Direito é um dispositivo que possui a capacidade de auxiliar de forma disfarçada os movimentos libertários e movimentos sociais, entre eles a questão das terras indígenas.

Complementa ainda Lino João de Oliveira Neves (2012, p. 417) que o Direito:

[...] Direito, como áreas de conhecimento, podem desempenhar como instrumentos ativos contribuindo para o processo de emancipação social dos povos indígenas no Brasil, e, a partir daí, para a reinvenção de um novo Estado regido por novas formas de solidariedade e por uma justiça mais democrática e, principalmente, para a reinvenção do Estado multicultural que garanta aos povos indígenas o exercício de suas identidades étnicas e suas práticas culturais em espaços compartilhados.

Segundo o pensamento antecedente, o Direito pode auxiliar como um instrumento ativo nas questões indígenas, de maneira que ele é capaz de modificar o modo de ver das pessoas, proporcionando aos seus operadores o conhecimento da situação dos povos indígenas mediante a necessidade da demarcação, tanto é que, somente por meio dele, através dos Direitos Humanos, podemos criar um Estado solidário, de várias culturas e com respeito aos seus membros, bem como a garantia, e proteção a identidades étnicas e suas culturas.

3.3 A demarcação das terras indígenas no Mato Grosso do Sul

Conforme dito no capítulo 2, a situação da demarcação das terras indígenas é um problema antigo, algo que ocorre, também, no estado de Mato Grosso do Sul, com os indígenas guarani e kaiowa. Segundo Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013, p.266) “[...] a questão das terras indígenas guarani e kaiowa no sul de Mato Grosso do Sul foi considerada como solucionada ou inexistente pelo Estado brasileiro até o início dos anos 1980”.

Ou seja, o Estado entendeu como solucionado a situação dessas terras indígenas por muito tempo, mas com a chegada dos anos 1980 esse pensamento foi modificado.

Esse pensamento só se modificou quando o movimento indígena levantou sua bandeira reivindicando a demarcação de seus *tekoha* tradicionais. No entanto, alguns setores ruralistas da sociedade sul-matogrossense ainda insistem na tese de que as demarcações das oito reservas feitas pelo SPI no início do século passado deveriam por termo a esta questão (CAVALCANTE, 2013, p. 267).

Foi preciso um movimento indígena solicitando uma nova demarcação, porém havia quem dissesse que já havia terras demarcadas o suficiente, a exemplo de Eduardo Corrêa Riedel, presidente da FAMASUL em 2011.

O problema é que isso já está feito, já está bem claro! Quando os antropólogos se manifestam no sentido de vamos fazer a demarcação, eles querem na verdade é ir ampliando a área indígena né, coisa que você se tomar como base a civilização brasileira desde sua origem nós vamos ter que demarcar o Brasil (A SOMBRA, 2011). (RIEDEL apud CAVALCANTE, 2013, p. 267).

Para Eduardo Corrêa Riedel, presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, no documentário “A sombra de um delírio verde”, o problema da demarcação já estaria resolvido, e que segundo ele os antropólogos queriam aumentar esse território indígena, sendo até irônico ao dizer que se fosse acompanhar todo o contexto histórico, o país todo deveria ser demarcado.

Esse discurso é equivocado, pois vai contra os princípios constitucionais e contradiz o que defende Levi Marques Pereira (2003, p. 142 apud CAVALVANTE, 2013, p.268):

Classifica o movimento guarani e kaiowa pela demarcação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul como um movimento *étnico-social*. Étnico porque seu potencial mobilizador está diretamente relacionado às características organizacionais e aos valores culturais do grupo [...] trata-se também de um movimento social. Isto porque as várias comunidades – ou *tekoha* – foram submetidas às mesmas formas de pressões oriundas do processo colonialista e sua reação é marcada pela compreensão de que elas foram vítimas de um mesmo processo.

Para esse autor, tal movimento tem o poder de organizar e regulamentar a situação pertinente às sociedades indígenas, problema esse que foi acarretado de forma opressora por fazendeiros durante o processo colonialista, por isso para ele, esse movimento é denominado como um movimento étnico-social.

Movimento que foi denominado como *Aty Guasu*, nesse sentido: “Atualmente, o movimento guarani e kaiowa que tem mais visibilidade e organização é o *Aty Guasu*. Em guarani, *aty auasu* significa grande reunião” (CAVALCANTE, 2013, p. 272). Movimento que, segundo Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013), abrange todo o Estado de Mato Grosso do Sul, onde o assunto que predomina é a questão fundiária.

Desta configuração política instalou-se um quadro histórico em que os indígenas pressionavam a FUNAI a realizar as demarcações, o órgão, por sua vez, incluía as diversas reivindicações em uma espécie de fila, [...] O órgão indigenista oficial assumia muitos compromissos com os indígenas de iniciar os trabalhos técnicos até determinada data, mas não cumpria os prazos acordados. Diante disso, os índios se organizavam para promover a retomada de parte das áreas consideradas tradicionais [...] foi assim que se deu o processo de reconhecimento da maioria das terras indígenas oficialmente reconhecidas no sul de Mato Grosso do Sul após 1980 (CAVALCANTE, 2013, p.272).

Conforme preleciona Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013), foi por meio desse grupo que houve a retomada, por parte dos índios, em reconhecer as terras indígenas após 1980. Ou seja, a cada dia que se passava a Fundação Nacional do Índio se comprometia mais com os indígenas, o que levou a um tumulto nos pedidos de regulamentação, fato que gerou uma organização no meio indígena para retomarem suas terras.

Graças à falta de cumprir com os compromissos:

Por sua vez, os indígenas, percebendo que a FUNAI só atuava (ou atua?) sob pressão, se apropriaram desta emergencialidade característica das ações do órgão e passaram a adotar estratégias de articulação para a realização de movimentos de retomada que possibilitavam aos *tekoha* mais articulados social e politicamente furar

a fila de reivindicações a serem atendidas pela FUNAI. Essa situação foi considerada uma das motivações que levaram o MPF a propor o CAC das demarcações em 2007 (CAVALCANTE, 2013, p.273).

Diante da situação de organização interna da FUNAI, que não era/é das melhores, os indígenas, com mais astúcia, acharam uma forma de intervir, de maneira articulada, na fila das reivindicações que a FUNAI atendia, o que levou o Ministério Público Federal a tomar uma atitude: a criação do Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2007.

O Compromisso de Ajustamento de Conduta, nas palavras de Demétrius Coelho Souza e Vera Cecília Gonçalves Fontes (2007, p. 49 apud CAVALCANTE, 2013, p. 286-287) é:

[...] um modo pelo qual é dada ao autor do dano a oportunidade de cumprir as obrigações estabelecidas, comprometendo-se o ente legitimado, de sua parte, a não propor ação civil pública ou a pôr-lhe fim, caso esta já esteja em andamento. Com isso, busca-se evitar processos extremamente custosos, desgastantes e morosos para ambas as partes, fazendo com que o autor do dano pratique ou se abstenha de praticar o ato inquinado ou lesivo, sempre com vistas a atender o bem maior objeto do acordo. Assim, desde que cumprido o ajuste, terá o compromisso alcançado seu objetivo, sem a necessidade de se movimentar toda a máquina judiciária. É, portanto, um meio rápido e eficaz para a solução de problemas. E, na hipótese de não ser cumprido o TAC, poderá o mesmo ser executado desde logo, eis que constitui título executivo extrajudicial, revelando-se desnecessária qualquer outra discussão em torno dos comportamentos que o instituíram.

Em poucas palavras, CAC é uma ferramenta utilizada para evitar a criação de ação civil pública, visto que era uma oportunidade dada ao autor dos danos, nessa questão a FUNAI, de regularizar a situação com a outra parte, sem a necessidade de acionar a justiça, o que pouparia de fazer processos desgastantes para as duas partes.

Foi através do CAC que a FUNAI reconheceu o seu posicionamento sobre a demarcação das terras indígenas e estabeleceu compromissos para a regulamentação.

1º - constituir Grupos Técnicos – GT's para a identificação e delimitação de trinta e nove *tekoha* de ocupação tradicional listados no termo, sem prejuízo de outros; 2º - compor os GT's até o dia 30 de março de 2008, promovendo a contratação de antropólogos se necessário; 3º - publicar os resumos dos Relatórios Circunstanciados de Identificação de Delimitação nos diários oficiais da União e do estado de Mato Grosso do Sul até o dia 30 de junho de 2009; 4º - encaminhar os processos ao ministro da justiça para expedição da portaria declaratória até o dia 19 de abril de 2010; e 5º - sujeitar-se à pena pecuniária diária de R\$ 1.000,00 cumulativa enquanto perdurar o descumprimento das obrigações assumidas (CAVALCANTE, 2013, p. 287).

A FUNAI apresentou tais compromissos com a tentativa de regulamentar a situação perante o Ministério Público. Sendo assim ela deu fé que reconhecia seu erro perante o que

diz a Constituição Federal, porém diante desse posicionamento da FUNAI, foi identificado o seguinte:

Nos momentos que antecederam a assinatura do CAC, o MPF, assim como outros parceiros dos indígenas e os próprios interessados já tinham a percepção de que o processo de demarcação das terras indígenas guarani e kaiowa, tal como vinha sendo conduzido até então, dificilmente chegaria a um termo em que atendesse às reivindicações indígenas, principalmente num espaço de tempo razoável (CAVALCANTE, 2013, p. 287).

O Ministério Público, assim como outros defensores da causa indígena, logo identificou que a situação da regularização das terras indígenas não aconteceria tão rapidamente, fato esse que é condizente com a quantidade de compromissos estabelecidos pela FUNAI.

Relata Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013, p. 292):

A proposta apresentada no CAC era de se fazer uma abordagem de conjunto – em escala territorial. Nesse sentido, os trabalhos iniciados em 2008 apresentam uma grande diferença de escala em relação ao que foi feito anteriormente. A proposta é fazer uma abordagem de nível territorial e não mais o atendimento de casos isolados, com a demarcação de pequenas frações de território em formato de *ilhas*.

Uma vez firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta, a Fundação se comprometeu a atuar de uma forma mais ampla, pois “[...] no início de 2008 a FUNAI não contava com servidores disponíveis e qualificados para a coordenação dos grupos técnicos” (CAVALCANTE, 2013, p. 301), onde iria realizar os trabalhos de regularização das terras indígenas em escala territorial, ou seja, selecionaria um determinado território em que se encontravam várias aldeias, e trabalharia nessa área para efetuar a regulamentação, diferente do que era feito antes, a regulamentação de pequenos territórios. Fato que gerou uma série de embates políticos.

3.3.1 Embates políticos e PEC 2015/2000

Além dos embates políticos relacionados à assinatura do CAC, já existia outra preocupação que assombrava sobre as questões demarcatórias. Era a PEC 2015/00, que foi criada pelo Deputado Almir Sá e que possui como atual relator o Deputado Osmar Serraglio. Essa que busca alterar a competência do Executivo para o Legislativo, sobre a demarcação de terras indígenas.

A PEC 215, criada em 2000, tramitou na Câmara por 15 anos, sem consenso entre os parlamentares. Neste ano, os ruralistas conseguiram colocar a proposta novamente em pauta com apoio do presidente da Casa, Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

O substitutivo apresentado por Serraglio, que reúne outras propostas apensadas, proíbe a ampliação de áreas demarcadas e dificulta o reconhecimento de novos territórios. O texto também inclui um marco temporal, em que os povos indígenas e quilombolas somente teriam direito à terra se já a estivessem ocupando em 5 de outubro de 1988.

[...] A proposta também prevê indenização em dinheiro aos proprietários das áreas demarcadas, de forma retroativa. "Todos os que já perderam suas propriedades deverão ser indenizados, mesmo os que já foram compensados pelas benfeitorias. Isso cria um buraco orçamentário num momento de crise econômica", opina o indigenista.

Outra possibilidade prevista na PEC 2015 é o arrendamento de terras indígenas. Segundo a Funai, esses bens da União "seriam passíveis de serem usadas para lucros de terceiros, desrespeitando os direitos de todos os brasileiros", diz o órgão em nota. De acordo com a Funai, a proposta é inconstitucional.

A PEC segue para votação em plenário na Câmara em dois turnos e, se for aprovada, segue ao Senado para mais duas rodadas de votação. Se obter quantidade suficiente de votos, a Constituição será então alterada com as novas proposições (TERRA, 2015).

Diante das alterações propostas pela PEC 215/00, vemos a manipulação da bancada ruralista em proteger seus interesses próprios e preservar suas propriedades particulares, o que consequentemente acarretaria ao movimento demarcatório um grande retrocesso.

Como era de se imaginar, assim que houve a proposta de regulamentação com o CAC, ocorreu uma série de divergências de ideias entre os políticos.

Imediatamente após a assinatura do CAC no final de 2007, mas principalmente após a publicação das portarias de constituição dos GT's pela FUNAI em meados de 2008, iniciou-se um forte embate político envolvendo políticos ruralistas de Mato Grosso do Sul e o governo federal. [...] Logo após a assinatura do CAC, que ocorreu em novembro de 2007, iniciaram-se as movimentações políticas no sentido de impedir o desenvolvimento dos trabalhos acordados entre a FUNAI e o MPF (CAVALCANTE, 2013, p.326-327).

Segundo o exposto, não havia intenção alguma entre os políticos de MS em realizar a regularização das terras indígenas, visto que eles se manifestaram contra a CAC logo após a sua assinatura, manifestação que se deu por interesse particular, onde visavam à proteção de suas terras, evitando que fossem inclusas na política demarcatória.

No dia 15 de abril de 2008, o presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, deputado Jerson Domingos, por meio do Ofício/P/DGL/011/08, encaminhou ao procurador regional da república em Mato Grosso do Sul, Blal Yassine Dalloul, um manifesto subscrito por dezessete deputados membros da Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira daquela casa. A maioria

das assinaturas são rubricas, mas é possível identificar a assinatura dos deputados Zé Teixeira e Youssif Domingos. Tal manifesto, expunha a reprovação daquela comissão a respeito do CAC assinado pela FUNAI junto ao MPF (CAVALCANTE, 2013, p.327).

Conforme Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013) ponderou, ficou comprovada a intenção dos políticos do MS que era a de atrapalhar essa demarcação, ou seja, eles pretendiam defender somente o que lhes fosse interessante, ignorando qualquer política que ajudaria os indígenas do estado.

Segue o pretexto utilizado pelos políticos.

As “supostas” terras indígenas elencadas no compromisso seriam inexistentes, pois não havia domínio da União e nem tampouco ocupação indígena; a FUNAI não teria legitimidade para demarcar terras particulares em substituição de terras indígenas; a demarcação de terras particulares seria uma ofensa ao domínio e a posse do particular; a demarcação de terras particulares seria uma ofensa ao direito de propriedade, ao princípio da segurança jurídica e ao estado democrático de direito; o CAC estaria legitimando lesões causadas pela FUNAI quando esta instituiu grupos para a demarcação de terras de particulares; a eficácia do CAC era questionável, pois teria sido um instrumento unilateral firmado sem a participação das autoridades estaduais e sem a participação da “classe produtora”; considerava, por fim, que sem o respeito aos contratos e a eficácia das leis de proteção ao direito de propriedade não haveria como vingar qualquer modelo de crescimento econômico sustentável (OF/P/DGL/011/08, 2008 apud CAVALCANTE, 2013, p. 327).

Levando em consideração a argumentação feita sobre o que seriam as terras indígenas no capítulo II deste trabalho, podemos chegar à conclusão de que os deputados utilizaram de uma argumentação sem sentido, pois eles não utilizaram embasamento jurídico para realizar tal argumentação, o que reforça a ideia de que eles queriam apenas defender seus interesses pessoais e, assim, proteger suas propriedades particulares.

A seguir outro posicionamento dos políticos do MS:

Em 17 de junho de 2008 foi realizada uma grande reunião de autoridades de Mato Grosso do Sul, participaram da reunião o governador do estado, vários deputados federais e estaduais, senadores e prefeitos de diversos municípios. O documento final enviado ao presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, cujo principal subscritor é o governador André Puccinelli, afirma que as autoridades estaduais ficaram surpresas e preocupadas com a edição das portarias da FUNAI que constituíram os GT's e por isso manifestavam indignação e repúdio aos atos administrativos editados pela FUNAI. Segundo eles, tais atos seriam a causa das seguintes consequências: 1) conflito entre índios e não índios, com o agravamento da situação social e o envolvimento direto de 700.000 habitantes da região a ser identificada; 2) envolvimento indevido de áreas de 26 municípios que, segundo o documento, não são terras indígenas conforme o Art. 231 da Constituição Federal de 1988; 3) prejuízo à economia estadual com a eventual perda de um terço de sua área; e, d) riscos à soberania nacional e perda de território brasileiro envolvendo mais de mil quilômetros de fronteira com o Paraguai (MANIFESTO, 2008 apud CAVALCANTE, 2013, p. 329-330).

Conforme esse manifesto, fica evidente o interesse do segmento político de MS. Seus interesses eram apenas o de preservar suas terras. Com uma tentativa imoral fizeram um documento no qual distorciam informações, pois alegaram que seria perdido um terço da área do estado, fato esse que não é verdade, pois nos seus dizeres até as áreas onde havia habitantes não índios deveriam ser desocupadas, o que como consequência geraria um prejuízo à economia do estado e também uma grande perda de área de fronteira, colocando a soberania nacional em risco.

E para agravar a situação, há uma manipulação da imprensa. Conforme nos lembra Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013, p. 349) “[...] a imprensa local frequentemente apresenta discursos contrários ou distorcidos em relação à temática indígena em geral”. Diante de tais fatos entende-se que a imprensa, busca de forma irresponsável, distorcer a visão dos habitantes do MS, onde eles apresentam ao público fatos que não condizem com as propostas da FUNAI, tampouco com o etnocídio que se vivencia em conflitos entre os povos indígenas e os latifundiários em virtude da falta de demarcação territorial.

A imprensa de sul-matogrossense, assim como a nacional, em sua maioria, segue uma linha editorial contrária às demandas territoriais indígenas. As notícias difundidas em Mato Grosso do Sul desenvolvem as ideias de que toda a região sul do estado será demarcada como terra indígena e que toda a população não indígena teria que se retirar. Os supostos impactos econômicos que o estado sofreria com estas demarcações também são muito enfatizados. A visão é apocalíptica e serviu para colocar quase toda a população não indígena contra os trabalhos da FUNAI (CAVALCANTE, 2013, p.354).

Data vênua, novamente nota-se a manipulação da imprensa em relação ao noticiário tendencioso levado ao conhecimento do público em geral, o qual, por vezes, não possui informações suficientes sobre o assunto, transmitindo a ideia de que a população civil sofrerá danos irreparáveis se ocorrer a demarcação de terras indígenas, sendo possível, inclusive, que a população seja desprovida de seus lares em virtude de referida demarcação, fato este que demonstra o motivo de existirem diversas manifestações contra o movimento demarcatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, foram apresentados vários conceitos para a definição de povos indígenas, o que, juridicamente, para alguns autores, seriam todos aqueles com origem pré-colombiana e para outros seriam todo o indivíduo que se auto reconhece como tal, e que seja aceito pelos demais membros do seu grupo de origem. Seriam esses alguns dos conceitos jurídicos para definir os indígenas.

Em sentido antropológico, para chegar à definição de povos indígenas deve-se levar em consideração fatores que envolvem sua origem, a determinação legal, sua cultura e a análise do seu desenvolvimento econômico, e, como último critério tem-se o reconhecimento de si próprio como índio.

Verificou-se ainda que, sob a visão de alguns sujeitos, os povos indígenas são vistos como aqueles que vivem longe, em regiões inacessíveis e até isolados. No entanto, de acordo com o contexto geral e a opinião majoritária da sociedade, os indígenas são aqueles que habitavam a terra antes dos que a ocupam atualmente. Vale lembrar que o termo indígena era utilizado para referir às pessoas que habitavam a Índia.

Data vênua, apontam-se no presente trabalho as questões relacionadas ao acesso, posse e propriedade que esses povos indígenas tiveram e têm à terra ao longo dos anos, quando, por sua vez, foram demonstradas algumas definições para essas terras, as quais poderiam ser consideradas desde um local utilizado para a sua reprodução física e cultural, até mesmo um local que era herança de seus antepassados.

Observou-se, também, a partir de análises históricas, a tentativa de definir essas terras e assegurar aos indígenas o usufruto delas, bem como garantir que essas terras são consideradas suas propriedades. Foram apresentados alguns relatos da situação em que se encontram as terras indígenas, onde mostrou-se a quantia de áreas que estão regulamentadas como indígenas ou não.

O trabalho também procurou apresentar um contexto histórico, onde são apontadas algumas tentativas envolvendo a regulamentação da demarcação das terras indígenas, que tiveram origem na época do Brasil colonial e que se estende até a atualidade.

A demarcação das terras consiste na regularização das terras habitadas por indígenas e serve para garantir a preservação de sua diversidade étnica e cultural com a finalidade de construir uma sociedade multicultural. Sendo feita por etapas que inclui estudos da área até a homologação da demarcação sendo que cabe a FUNAI a realização.

Foi ressaltada a importância do Direito enquanto formador de ideais, como um instrumento que pode auxiliar na garantia de direitos e solução na situação de não demarcação de terras aos indígenas, o que culmina com o etnocídio que se vivencia, principalmente no estado de Mato Grosso do Sul-MS.

Por fim, foi apresentado nesse trabalho a situação em que se encontravam as terras indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul por volta de 2008, que, por sua vez, encontrava-se em situações de dificuldade em relação aos políticos dessa época, posto que tentaram (e conseguiram) impedir o avanço democrático proposto pela FUNAI em regulamentar a situação das terras dos índios guarani e kaiowa.

Em suma, a tentativa de regulamentação e demarcação das terras indígenas é de longa data, e até hoje não se vislumbra um ponto final no reconhecimento dos direitos indígenas nessa história. Observa-se que enquanto persistirem e prevalecerem interesses particulares sobre essas terras, haverá limitação para a solução dos problemas. Consequentemente, os conflitos tangentes à demarcação das terras persistirão, levando a perdas desnecessárias, gerando a destruição em massa da cultura indígena.

REFERÊNCIAS

A SOMBRA de um delírio verde. Direção e produção de An Baccaert, Nico Muñoz e Cristiano Navarro. Filme digital em formato mp4. 32mim: 30seg. 2011.

APARICIO, Adriana Biller. **Direitos territoriais indígenas:** diálogo entre o Direito e a Antropologia – O caso da terra guarani “Morro dos Cavalos”. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

_____. **Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996:** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

CASTILHO, Manoel Louro Volkmer. **A Competência nos Crimes Praticados por e Contra Indígenas.** Disponível em: <http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev01/01_dr_volkmer.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2015.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade:** a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul. 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Violações de direitos humanos dos povos indígenas**. Relatório - volume II - textos temáticos, 2014.

CUNHA, Cláudio Alberto Gusmão. **O atual regime jurídico das terras indígenas**. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2000.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cia das Letras, (1992), 1998.

FEREIRA, Rafael. **O que são Terras Devolutas**. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27510-o-que-sao-terras-devolutas/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

FUNAI. **Demarcação de terras indígenas**. Disponível em :< <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/demarcacao-de-terras-indigenas> >. Acesso em 13 de outubro de 2016.

GALVÃO, Ilmar, **Terras indígenas**. In Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa de 15 anos. Brasília, STJ 2005.

GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil**. São Paulo: Ed. Vozes, 1991.

JABUR, Alexandre. **A indenização da terra nua nas demarcações de terras indígenas: Modelos e teses em discussão**. 2014. Monografia (Especialização) – Escola Superior do Ministério Público da União, Manaus, 2014.

MELATTI, Júlio Cezar. **Índios do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

MENDES, Arthur Nobre. **A demarcação das terras indígenas no âmbito do PPTAL**, Brasília: FUNAI, 1999.

MOLINA CARRILO, Julian German. Multiculturalismo y pueblos indígenas (da situação de Pueblos). **Revista de Instituto del Ciencias Jurídicas de Puebla**. P 38-60, 2009.

MONTANARI Jr, Isaias. **Cooperação internacional ambiental e a política demarcatória de terras indígenas**. 2011. Tese (Doutorado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

OLIVEIRA NEVES, Lino João de. **Volta ao começo: Demarcação emancipatória de terras indígenas no Brasil**. 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

OLIVEIRA, João Pacheco. **Os poderes e as Terras dos Índios**. Rio de Janeiro: PPGAS/Museu Nacional, 1989.

PEREIRA, Levi Marques. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guyraroká**. Brasília: Fundação Nacional do Índio, 2003.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 131.

SANTILLI, Juliana. **A proteção jurídica às terras indígenas e a seus recursos naturais**, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 857.

SOUZA, Demétrius Coelho & FONTES, Vera Cecília Gonçalves. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Revista Jurídica da UniFil. Ano IV, n. 4, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **A identificação como categoria histórica**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005.

STEFANINI, Marília Rulli. **Relações Sociais Indígenas**: tratamento antropológico, jurídico-penal e sua culpabilidade. São Carlos: Pedro e o João Editores, 2016.

TERRA. **Entenda por que os indígenas estão revoltados com a PEC 215**. Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/entenda-por-que-os-indigenas-estao-revoltados-com-a-pec-215,261e37f0f329b1919d5a58a25e1d823ch76h785i.html> >. Acesso em 26 de novembro de 2016.

VILLORO, Luis. **Estado plural, pluralidad de culturas**. México: Paidós, UNAM, 2000.